MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º	:	10830.001132/97-17
Recurso n.º.	:	123.270
Matéria:	:	IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente	:	ADUBOS ANFAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	:	DRJ em Campinas - SP.
Sessão de	:	06 de dezembro de 2001
Acórdão n.º	:	101-93.700

IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Enquanto perdurar a lide, não são computadas no lucro líquido, nem no lucro real, as atualizações monetárias dos depósitos judiciais correspondentes a tributos cuja constitucionalidade esteja sendo discutida judicialmente, uma vez que os valores depositados, embora registrados em conta de ativo, estão fora da disponibilidade do depositante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS ANFAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º 123.270
Recorrente: ADUBOS ANFAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/04) – R$ 970.478,72, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R$ 2.067.189,61;

- IR Fonte (fls. 57/58) – R$ 12.560,45, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R$ 27.599,08;

- Contribuição Social (fls. 71/73) – R$ 262.426,50, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R$ 559.034,93.

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1994, decorreram da constatação das seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04:

1) **Omissão de Variações Monetárias Ativas de Depósitos Judiciais:** caracterizada pela não atualização monetária dos créditos constantes de seu Ativo Circulante, relativos a depósitos judiciais efetuados pela pessoa jurídica em decorrência de medidas liminares concedidas em processos judiciais que questionam a constitucionalidade das cobranças do PIS e da COFINS;

2) **Postergação de Imposto – Antecipação de Custos ou Despesas – Subavaliação de Estoques:** postergação indevida do Imposto de Renda caracterizada pela subavaliação dos estoques finais de produtos acabados.

Impugnando o feito às fls. 194/201, a autuada apresentou as seguintes alegações, em síntese:

1) quanto à Omissão de Variações Monetárias Ativas de Depósitos Judiciais:

- que os valores depositados não produzem renda para a empresa, não permitindo assim seu enquadramento no conceito de renda definido no art. 43

do CTN, uma vez que não existe disponibilidade ou titularidade sobre tais valores;

- que não houve aproveitamento como despesa dos valores depositados;
- que a correção monetária tem caráter neutro, de modo que, se determinada a atualização da conta representativa dos depósitos porque identificada como direito da empresa, igual medida se imporia à atualização da correspondente obrigação dos tributos a recolher;
- que o art. 254 do RIR/80 não tipifica a situação fática do lançamento, uma vez que os depósitos judiciais não estão sujeitos à atualização por disposição legal, nem contratual, não incidindo sobre eles qualquer índice ou coeficiente;
- que o agente fiscal inventou um índice por sua conta, uma vez que não há norma que mande aplicar a variação da UFIR para atualizar os questionados depósitos;
- que não havia nenhuma norma legal à época dos depósitos que mandasse atualizá-los monetariamente;
- que, se devido for o reconhecimento da variação monetária ativa, é inegável que esses valores se integraram no resultado de cada período e, assim, deveriam ter sido considerados como integrantes do Patrimônio Líquido de cada período e, conseqüentemente, ser corrigidos a partir do início do período subseqüente.

1) quanto à Postergação de Imposto por Subavaliação de Estoques:

- que, conforme informado ao autuante, é verdade que a empresa cometeu um equívoco na avaliação do estoque em um único item e somente no inventário da Matriz, em Vinhedo, onde, por erro do funcionário, não foram atualizados os valores dos custos das 'fórmulas' (adubos), no período de março a dezembro de 1993;
- que, tratando-se de erro perfeitamente demonstrado, não poderia o fiscal autuante arbitrar o valor do estoque em cada mês tomando por base o maior preço de venda;
- que o fiscal tinha o valor exato do custo de cada um desses produtos escriturados no Livro de Inventário da Filial Campinas, valores estes que não foram contestados pela fiscalização e, portanto, deveriam ter sido utilizados para apurar a diferença;
- que, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 171 do RIR/80, somente poderiam ser cobrados correção monetária e juros de mora sobre o tributo postergado, sendo indevida a aplicação de multa de ofício;

- que a fiscalização não observou as determinações dos Pareceres Normativos CST nº s 57/79 e 02/96, que regulam a matéria (postergação de imposto por inobservância do regime de escrituração);
- que nos meses de 1993, ou há prejuízo fiscal apurado ou base nula pela absorção de prejuízos anteriores, pelo que não se pode falar em postergação, quando o ajuste determinado pelo Fisco não importa em nova base de cálculo positiva.

Contestou, ainda, as exigências reflexas, afirmando:

a) quanto ao IR Fonte:

- que o lançamento foi baseado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, dispositivo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando não comprovada a disponibilidade imediata do lucro líquido para os sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;
- que, tratando-se de exigência sustentada na atualização monetária dos depósitos judiciais, é fora de dúvida de que aquela atualização não traduz renda material e, portanto, não é suscetível de distribuição aos sócios;

b) quanto à Contribuição Social:

- que a exigência de adição das variações monetárias para cálculo do lucro real não implica a mesma adição para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, por ausência de norma legal para tanto;
- que a regra de postergação de imposto estampada no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 é específica para cálculo do Imposto de Renda, não se aplicando à apuração da base de cálculo da Contribuição Social;
- que, caso seja considerada procedente a autuação, devem ser consideradas as bases de cálculo negativas ou nulas existentes nos anos de 1993 e 1994.

Despacho de fls. 240/241 determinou diligência para que fossem respondidas as seguintes questões:

a) qual foi o procedimento contabilmente adotado pelo contribuinte com relação às variações monetárias passivas decorrentes do depósitos judiciais?

b) Qual a repercussão dos valores das variações monetárias ativas e passivas na apuração do resultado do período?

c) qual foi o procedimento contabilmente adotado quanto à conversão dos depósitos em renda em favor da União?

Solicitou-se também que o autuante se pronunciasse a respeito das alegações da autuada a respeito de seus procedimentos de avaliação de estoques.

Relatório de fls. 295/297 informa:

- quanto às variações monetárias:

a) que não houve contabilização da variação monetária passiva porque não houve registro no passivo das contribuições depositadas judicialmente;
b) que as variações monetárias ativas deverão ser atualizadas (sic) conforme dispõe o inc. I do art. 254 do RIR/80; como não houve lançamento no passivo, não há que se falar em variação passiva;
c) que ainda não haviam sido contabilizados os lançamentos decorrentes da conversão em renda da União.

- quanto à avaliação de estoques:

a) que a Filial de Campinas avaliou seu estoque de produtos acabados pelo preço de compra das matérias-primas, mais frete, e as quantidades foram obtidas por meio de contagem física, ao passo que, na matriz, os estoques foram apurados com base na contagem física, permanecendo, por erro, o valor unitário fixo no período de março/93 a dezembro/93;
b) que ficou evidenciado dessa forma que a empresa não apurou o valor dos estoques, no período e estabelecimento questionados, com base no custo integrado e ordenado com o restante da escrituração, cabendo à fiscalização, no caso, o arbitramento do valor dos seus estoques finais, tendo como base legal o inc. II do art. 187 do RIR/80.

Na decisão recorrida (fls. 305/319), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte, uma vez que:

a) manteve a exigência correspondente de variações monetárias ativas de depósitos judiciais, concluindo que a exigência visa tão somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados e afirmando que essa correção equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido;
b) afastou a exigência relativa à subavaliação de estoques (postergação de impostos), sob a alegação de que a determinação da exigência tributária fundamentada em postergação de pagamento de tributo deve seguir o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96. Não existindo imposto devido no período seguinte àquele em que ocorreu a subavaliação de estoques, não se configura a postergação de impostos.

Quanto às exigências reflexas, afastou a relativa ao IR Fonte sobre o lucro líquido, declarando indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88 quando não se comprova que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios no encerramento do período-base, conforme entendimento do STF normatizado através da IN 63/97.

No que pertine à Contribuição Social, manteve-a (na parte relativa à exigência de variações monetárias ativas de depósitos judiciais) mas admitiu a compensação de bases de cálculo negativas pleiteada pela autuada.

Às fls. 337/347 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa torna a contestar a manutenção da exigência do IRPJ e da Contribuição Social relativa às variações monetárias ativas de depósitos judiciais, repetindo basicamente os argumentos da impugnação e transcrevendo ementas de vários acórdãos deste Conselho contrários à pretensão fiscal.

Aduz que a impropriedade da exigência da variação pode ser confirmada também pela determinação judicial de conversão dos valores depositados em renda da União, *"atestada desde o início pelo auditor fiscal e também em sua diligência"*, uma vez que, se era renda da União porque devidos os tributos depositados, totalmente indevida qualquer variação monetária sobre os depósitos, visto estar confirmado que não era direito da empresa, que nunca teve e jamais terá titularidade e disponibilidade dos valores depositados.

Conclui que não se pode chegar ao absurdo de se exigir variação monetária ativa sobre os valores depositados, que se converteram em renda da União, para até contínuo admitir que não há direito do contribuinte sobre os depósitos, o que implicaria estorno da variação anteriormente reconhecida.

Volta a pleitear o reconhecimento de reserva oculta que seria gerada pela variação que se discute, caso confirmada sua exigência, e pela conseqüente recomposição das bases tributáveis.

Às fls. 364/368 e, novamente, às fls. 389/394, cópia de Liminar em Mandado de Segurança determinando o processamento do recurso sem a realização do depósito recursal de 30% do valor da exigência. E, à fl. 383, cópia de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, cassando a liminar.

Às fls. 415, despacho do Presidente deste Conselho determinando o retorno dos autos à DRJ em Campinas para exame da admissibilidade do recurso, tendo em vista o proposto por este Relator às fls. 413/414, por conta da inexistência, até então, de normas regulamentares sobre a prestação de garantias e o arrolamento de bens como alternativa ao depósito recursal.

Às fls. 417/418 a contribuinte volta a se manifestar, afirmando que já havia apresentado arrolamento dos bens como alternativa ao depósito recursal e que a Instrução Normativa do SRF nº 26/2001 regulamentou a forma de fazê-lo, criando formulário específico para tal finalidade, razão pela qual vem cumprir essa exigência, apresentando o arrolamento dos bens que espelham a totalidade de seu Ativo Permanente em 31.12.2000 (doc. 1, fls. 419/420).

Informa, de outro lado, que, tendo impetrado Mandado de Segurança (Processo nº 2000.61.05.006843-0) perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas, visando afastar a exigência do depósito recursal, foi concedida a segurança em seu favor, determinando o M. Juiz Federal o encaminhamento do recurso administrativo a este Conselho independentemente de qualquer outra exigência. Anexa cópia da decisão (doc. 2, fls. 421/424).

Às fls. 426/444, informações a respeito da situação do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, em atendimento ao requerimento de fls. 425.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A parte mantida pela decisão recorrida diz respeito, apenas, à exigência do IRPJ e da Contribuição Social sobre variações monetárias ativas de depósitos judiciais não reconhecidas pela contribuinte.

Conforme constatado em diligência, não houve contabilização de variação monetária passiva, porque não houve registro no passivo das contribuições depositadas judicialmente, o que confere com a alegação da Recorrente de que não houve aproveitamento como despesa dos valores depositados.

Com respeito ao tema, tenho posição formada, deduzida em diversos julgados em que a matéria se apresenta, questionando-se se seriam tributáveis ou não as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais e/ou a dedutibilidade dos tributos depositados judicialmente.

Trago à colação posição de um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do Ministério da Fazenda, conforme publicado em edição da Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos – nº 29, de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda, *verbis*:

"Conclusões

Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributaria prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;

b) a dedutibilidade da referida despesa deve ser aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;

c) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;

d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;

e) é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro; *(grifei)*

f) tendo sido efetuado o depósito judicial:

f.1) as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide; (grifei)

f.2) transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de conseqüência, o lucro real do período-base correspondente;

f.3) no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência;

g) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio, pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional; *(grifei)*

h) quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente serão apropriadas contabilmente, pro rata tempore, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período-base."

Assim, inexigível a atualização dos valores depositados em juízo pela Recorrente, registrados em conta de Ativo. As atualizações monetárias (ativas ou passivas) de depósitos judiciais não são computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 2001

CELSO ALVES FEITOSA